

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 020.493/2009-2	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura de Nova Mamoré/RO.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6758/2011 (peça 8, p. 84-85) retificado por inexistência material pelo Acórdão 10692/2011 (peça 9, p. 8).
RECORRENTE: José Antenor Nogueira.	COLEGIADO: 2ª Câmara.
QUALIFICAÇÃO: Responsável.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
	ITENS RECORRIDOS: 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.7 e 9.9.

2. EXAME PRELIMINAR

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE:		
2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 8/12/2011* (peça 43, p. 2). Data de protocolização do recurso: 6/1/2012 (peça 44, p. 1). * Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação do Sr. José Antenor Nogueira, feita em 8/12/2011, foi entregue no endereço correto do responsável, conforme consulta a base CPF à peça 14 e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 185, §1º, do RI/TCU, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 9/12/2011, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 26/12/2012, pois não houve expediente nesta Corte nos dias 23 a 25/12/2011.		X
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?		X
Com base no relatório de auditoria 4.549, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e pela Controladoria-Geral da União - CGU a partir da denominada "Operação Sanguessuga", deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal - DPF para investigar fraudes na aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, e com fulcro em autorização concedida pelo acórdão 2.451/2007 - Plenário, representação do Ministério da Saúde foi convertida em tomada de contas especial (TCE) de José Antenor Nogueira, ex-prefeito de Nova Mamoré/RO, em virtude de irregularidades na execução do convênio 3.521/2001 (Siafi 435.595), por intermédio do qual foram transferidos R\$ 120.000,00 do Fundo Nacional de Saúde - FNS, em 11/3 e 1/5/2002, para aquisição de uma UMS.		



O Acórdão 6758/2011 – TCU – 2ª Câmara (peça 8, p. 84-85) que julgou a TCE condenou o recorrente a dois débitos solidariamente com outros responsáveis, o primeiro no valor de R\$ 80.347,02 e o segundo no valor de R\$ 80.038,78 (valores atualizados até 28/11/2011, constantes do Ofício 1603/2011-Tcu-Secex-4, peça 16), além de multa no valor de R\$ 8.000,00.

Inconformado, vem aos autos o Sr. José Antenor Nogueira interpor Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 6758/2011 – TCU – 2ª Câmara (peça 8, p. 84-85).

Preliminarmente à análise do caso concreto, entende-se oportuno breves considerações sobre o fato novo no âmbito do TCU.

O recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.

De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “*Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*”.

No expediente sob análise, o recorrente somente colaciona aos autos o documento constante da peça 44 (p. 1-5).

Em síntese, argumenta o recorrente que:

(i) a citação, embora tenha sido entregue em sua residência corretamente, foi recebida por Mônica O. de Moura, que não tem relação alguma com a pessoa do recorrente;

(ii) não poderia ter sido decretada sua revelia, pois não foi notificado por uma forma válida de citação, contrariando preceitos legais inerentes a esta;

(iii) seu direito de defesa foi cerceado haja vista jamais ter tido ciência de que contra ele corria o presente processo. Ademais cita jurisprudência do STJ e artigo do CPC relativas à citação pessoal.

Para corroborar suas alegações, o recorrente traz como documento anexado ao recurso apenas cópia do AR assinado pela Sra. Mônica O. de Moura (peça 44, p. 5).

Por fim requer que seja o recurso recebido com efeito suspensivo e provido para declarar a nulidade dos Acórdãos 6758/2011 e 10692/2011, ambos do TCU – 2ª Câmara, e torne sem efeito a revelia decretada, devendo o processo retornar ao momento da citação do acusado, abrindo-se prazo legal para apresentação de defesa.

Isto posto, passa-se ao exame do caso sob comento.

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal.

O responsável sustenta a invalidade do ato de comunicação processual do TCU, por ausência de ciência pessoal.



Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. 2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples”. (grifos acrescidos) Assim, a citação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e o AR referente ao ofício citatório 2023/2009-Tcu/Secex-7 (peça 7, p. 39-41) ter sido encaminhado para o endereço correto do recorrente, conforme afirma o próprio responsável em sua peça e de acordo com pesquisa a base CPF à peça 14. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.		
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU. 2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 45, p. 1) 2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X X X	



2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
--	---	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se: 3.1. não conhecer o Recurso de Reconsideração , nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput e §2º, do RI-TCU; 3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009; 3.3. posteriormente, enviar os autos à 4ª Secex para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 2/4/2012.	Rafael Cavalcante Patusco AuFC - Mat. 5695-2	<i>Assinado Eletronicamente.</i>